

Acórdão: 14.852/02/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010105384-37  
Impugnante: Algodoeira Noroeste Ltda  
Proc. S. Passivo: Demilton Camelo D'Arce  
PTA/AI: 01.000138771-09  
Inscrição Estadual: 243.006906.01-74  
Origem: AF/Janaúba  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - ALGODÃO.** Evidenciado nos autos que a Autuada adquiriu algodão de produtor não inscrito no Cadastro de Produtores Rurais, sendo, por conseqüência, devido normalmente o imposto nas operações efetuadas na forma prevista no item 20, do Anexo II, do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS devido referente à aquisição de algodão em capulho pela Autuada, através das notas fiscais de fls. 07/23 de produtor rural não inscrito no Cadastro de Produtores Rurais, simulando para tal a aquisição de produtor inscrito, utilizando-se indevidamente da inscrição do Sr. João Barbosa Sobrinho, conforme declaração de fls. 24.

Exige-se ICMS e MR capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28/30.

O Fisco, em manifestação de fls. 50/51, refuta as alegações da defesa, requerendo, ao final, a improcedência da Impugnação.

---

**DECISÃO**

Como se vê das peças do presente feito fiscal, trata a matéria de perda do instituto do diferimento devido por produtor rural, tendo em vista a aquisição de algodão em capulho de produtor rural não inscrito no Cadastro, caracterizando, desta forma, simulação de operação por parte da Autuada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os argumentos da Impugnante são, basicamente, no sentido de que o feito fiscal não pode prevalecer, uma vez que arrimado em declaração de produtor rural.

Alega, ainda, que a inscrição do vendedor da mercadoria teria sido renovada, não havendo, portanto, motivo para a lavratura da presente peça fiscal e pede pela procedência de sua Impugnação.

O cerne da questão está na descaracterização do diferimento em razão da Declaração do produtor rural João Barbosa Sobrinho, (fls. 24 ), onde confirma que este não vendera para a empresa Impugnante a mercadoria constante das notas fiscais mencionadas no Auto de Infração e não a inscrição do produtor e a sua regularidade.

Efetivamente, conforme se vê da declaração de fls. 24, grande parte das notas fiscais mencionadas pelo produtor rural são aquelas objeto da presente autuação fiscal e esta foi prestada no dia 06/06/2001, posteriormente à emissão das notas fiscais de fls. 06/23.

Como bem observado pela fiscalização, em sua réplica de fls. 50/51, o que está sendo objeto do presente crédito tributário é a simulação de operação por parte da adquirente da mercadoria, ora Autuada, fazendo com que uma compra que não existiu se torne realidade.

O texto do relatório do Auto de Infração é claro e não deixa margem a dúvidas. Em nenhum momento é questionada no mesmo a inscrição do produtor, mas tão somente a operação simulada por parte da adquirente de uma compra que não houve, pelo menos não com aquele produtor, provada com a declaração do mesmo. Se a Impugnante quer de uma outra forma o que está claramente expresso no texto, este é um expediente meramente protelatório, que nada esclarece a questão.

Também não cabe, pelo que já ficou demonstrado acima, a alegação da Impugnante de que pelo fato do produtor rural, em nome de quem foram emitidas as notas fiscais de entradas, estar com a sua inscrição de produtor em dia não justificaria o Auto de Infração e que não haveria nenhuma irregularidade.

Há de se considerar, portanto, que a declaração prestada às fls. 24 joga por terra todos os argumentos da Autuada, de que a mercadoria teria sido adquirida do Sr. João Barbosa Sobrinho, quando o mesmo declara que não vendeu nenhuma mercadoria para a Impugnante.

O fato alegado pela Impugnante de que a inscrição do suposto vendedor estaria renovada, por si só, “data vênica”, não tem o condão de elidir o feito fiscal, pois, se não houve a operação de venda do algodão em capulho, conforme declarado, não há que se falar em utilização do instituto do diferimento.

Desta forma, considerando que restou comprovado nos autos que a operação praticada pela Autuada contrariou os dispositivos legais mencionados no Auto de Infração, mantidas devem ser as exigências fiscais na forma como elencadas na peça inicial.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que o julgava improcedente, com esteio no art. 112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e José Eymard Costa (Revisor).

**Sala das Sessões, 18/03/02.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

VDP/RC

CC/MG